VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Domingos Sávio Fonseca Silva, prefeito de Turilândia/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/2012.

2. Para a execução do programa, o FNDE repassou, no exercício de 2012, a importância de R$ 151.000,00 a Unidades Executoras (UEx) do município, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 3, sem que fosse apresentada a prestação de contas, cujo prazo final expirou em 30/4/2013 (peça 9).

3. No relatório do tomador de contas especial (peça 16) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos transferidos, imputando a responsabilidade a Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-prefeito, uma vez que seria a pessoa responsável pela gestão e execução desses recursos.

4. A análise promovida pela unidade instrutiva deste Tribunal constatou que, sendo os valores repassados diretamente para Unidades Executoras próprias do Município (peça 23), e a data limite para a apresentação da prestação de contas pelas UEx em 31 de dezembro do ano de 2012 (exercício da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas), coincidindo com o final de mandato do Sr. Domingos Sávio, a responsabilidade em adotar as devidas providências, no caso de omissão das UEx, recai para o prefeito sucessor.

5. Dessa forma, o prefeito da gestão 2013-2016, Alberto Magno Serrão Mendes, foi devidamente citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município, em face da omissão no dever de prestar contas do PDDE/2012, e chamado em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas (peça 26).

6. As alegações de defesa do responsável foram apresentadas à peça 33, com anexos às peças 30 a 32, compostos de extratos bancários, notas fiscais, recibos, dentre outros documentos, que, entendidos como uma prestação de contas intempestiva, foram disponibilizados ao FNDE para emissão de nota técnica que pudesse servir de subsídio ao exame de mérito por parte do TCU.

7. Na referida nota técnica, o órgão concedente manifestou-se pela insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista que "*as notas fiscais, cheques, extratos e outros expedientes não guardam relação com o exercício 2012 do PDDE*", não aprovando as contas (peças 49 e 50).

8. Pelo exposto, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial propõe que Domingos Sávio Fonseca Silva, prefeito até o ano de 2012, seja excluído da relação processual e que Alberto Magno Serrão Mendes, prefeito a partir de 2013, tenha suas contas julgadas irregulares, com a sua condenação em débito pela totalidade dos repasses, imputando-lhe ainda a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, anui à proposta da Secex-TCE, sugerindo apenas que a data inicial para a atualização monetária do débito seja alterada para 1/1/2013, data em que o responsável tomou posse como gestor do município.

10. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a análise e a proposta de encaminhamento empreendidas pela auditora, com pareceres favoráveis dos dirigentes da Secretaria e do *Parquet* especializado, as quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70107024.

11. Adiro às conclusões da unidade instrutiva quanto à não responsabilização do prefeito em final de mandato. A consolidação das informações, de acordo com a sistemática de prestação de contas prevista nas normas do FNDE, depende da apresentação das contas pelas unidades executoras.

12. Esse tipo de unidade, conforme definido pelo art. 4º da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011, é uma "*entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres, etc., constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas*".

13. Ainda, no que diz respeito às UEx, o § 4º do art. 19 da citada resolução, estipula que "*na hipótese de a prestação de contas da UEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso I do caput deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, a EEx, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros*".

14. Em que pese Alberto Magno Serrão Mendes, prefeito a partir de 2013, não ter gerido os recursos, sendo esta uma competência das unidades executoras (escolas), seria de sua responsabilidade a consolidação das contas correspondentes e a consequente inserção no sistema informatizado, ou tomar as devidas providências em caso de omissão das UEx, de acordo com a norma vigente.

15. Em função da não aprovação da prestação de contas, baseada em parecer do concedente sobre documentação intempestiva apresentada pelo responsável após citação, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, em consonância com a unidade técnica e com a representante do Ministério Público junto a esta Corte, defendo que as contas de Alberto Magno Serrão Mendes sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito pela totalidade dos valores transferidos.

16. Acolho a sugestão da Procuradora-Geral para que a data inicial de atualização monetária do débito seja alterada para 1/1/2013 (início da gestão do responsável).

17. Considerando que não houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão 1441/2016-Plenário, haja vista que o prazo limite para a apresentação das contas foi 30/4/2013 (peça 9, p. 1) e o despacho que autorizou a citação do responsável é de 12/9/2018 (peça 25), defendo que lhe seja aplicada também a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 7 de junho de 2022.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70107024.